

**PROJETO DE LEI Nº     , DE 2017**  
**(Do Sr. Altineu Côrtes)**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para coibir a comercialização de pacotes fechados de serviços de telecomunicações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que *“Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”*, para coibir a comercialização de pacotes fechados de serviços de telecomunicações.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 70-A:

*“Art. 70-A. As prestadoras de serviços de telecomunicações, em qualquer modalidade, ficam obrigadas a definir os valores individuais de cada serviço ofertado em pacotes, de forma a que os clientes possam optar por escolher livremente aqueles serviços que tenham interesse e pagar somente por estes serviços”.*  
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Tem sido comum em nosso País a prática de comercialização de serviços de telecomunicações por meio dos chamados pacotes de serviços. A prática, embora seja propagandeada como uma ótima solução para os consumidores, muitas vezes acarreta prejuízos. Sem opção de contratação dos serviços de que realmente necessitam, os cidadãos se veem forçados a pagar por um conjunto de serviços que nem mesmo conhece e que nunca utiliza.

O órgão regulador dos serviços de telecomunicações muito pouco tem feito no sentido de impedir tais abusos. Desta forma, a cada dia surgem novos pacotes, sempre revestidos de uma imagem de solução, mas que, na verdade, visam tão somente ao ímpeto arrecadatório das próprias empresas.

A proposta que ora trazemos à análise desta Casa Legislativa pretende acabar com esta falta de transparência. Dentro da liberdade comercial das prestadoras de serviço, os pacotes poderão continuar a ser oferecidos, mas as empresas seriam obrigadas a detalhar os custos de cada serviço constante de seus pacotes. Com este detalhamento, os clientes poderiam livremente escolher quais serviços seriam necessários de acordo com os perfis de utilização, e o preço final seria calculado a partir dos serviços escolhidos.

A medida resgata o princípio da livre escolha pelo cliente e evita qualquer tipo de venda casada por parte das empresas prestadoras dos serviços de telecomunicações. Estabelece-se, desta forma, uma relação de consumo aberta e transparente, com substantivo ganho para os consumidores. As empresas também não serão prejudicadas, uma vez que receberão o justo pagamento pelos serviços efetivamente contratados por seus clientes.

Optamos por uma redação direta dentro do diploma legal que trata dos serviços de telecomunicações. Assim, estamos propondo a inserção de um novo artigo na Lei Geral de Telecomunicações – LGT, que já contempla o regramento de todo o setor. Não há necessidade, neste sentido, de criação de penalidades específicas, dado que a LGT já dispõe de um amplo conjunto de sanções para serem aplicadas em caso de descumprimento pelas prestadoras de serviços de telecomunicações.

Temos a convicção de que a iniciativa em tela contribui para uma significativa melhoria do marco legal das telecomunicações no Brasil, com maior justiça e transparência. Encarecemos, portanto, o apoio dos nossos Pares para a célere aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em            de            de 2017.

Deputado ALTINEU CÔRTEZ